

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.048, DE 2017

Acrescenta o art. 148-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências.

Autor: Deputado JOÃO CAMPOS

Relator: Deputado RONALDO FONSECA

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do deputado Ronaldo Fonseca, pretende incluir, no Código Penal, o crime denominado “*escudo humano*”, que consiste em “*utilizar-se de alguém como escudo, em ação criminosa, para facilitar ou assegurar a execução, a impunidade ou vantagem de outro crime*”.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, a proposição, que tramita sob o regime ordinário e sujeita-se à apreciação do Plenário, foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Ao presente projeto não se encontra apensada qualquer outra proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, também, sobre o mérito do projeto em questão, nos termos regimentais.

A proposição se encontra compreendida na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nela versada (Constituição da República: Art. 22, *caput* e inciso I; Art. 48, *caput*; Art. 61, *caput*).

Vê-se, pois, que a proposta legislativa obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Outrossim, observa-se que a iniciativa legislativa não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que tange à **técnica legislativa**, a proposição deve ser ajustada ao disposto na Lei Complementar n.º 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis, pois verifica-se a ausência de um artigo primeiro indicando o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, exigência constante do art. 7º dessa norma legal.

Quanto ao **mérito**, entendemos que o projeto de lei se mostra conveniente e oportuno, razão pela qual deve ser **aprovado**, ainda que com alguns ajustes.

A importância do tema foi bem destacado pelo autor da proposição, nos seguintes termos:

“O Projeto de Lei que ora apresento a esta Egrégia Casa Legislativa tem por objetivo acrescentar dispositivo ao Código Penal, de modo a instituir um novo tipo penal, qual seja o ‘Escudo humano’.

Tal tipificação se faz necessária para coibir e reprimir uma perniciosa e odiosa prática que vem sendo adotada, cada vez mais frequente, especialmente por grupos criminosos,

consistente na utilização de pessoas como escudo, em ações criminosas, tendo por objetivo facilitar ou assegurar a execução, a impunidade ou vantagem de outros crimes.

Notadamente, referida conduta tem sido empregada no contexto de crimes patrimoniais cometidos com violência ou grave ameaça, gerando intenso abalo à ordem pública, em que a utilização de pessoas como escudo integra o plano da ação delitiva, viabilizando, de um lado, a eficácia de tal ação (dificultando, e muito, a intervenção policial), garantindo a sua execução, vantagem e/ou impunidade; e, de outro, impondo a severo risco a vida e integridade física de terceiros.

Infelizmente, nossa legislação penal em vigor não oferece uma tipologia específica que penalize condutas dessa natureza, independentemente da penalização do crime-fim. Disso resulta a absorção da conduta como circunstância do crime-fim, uma vez que se constitui etapa do iter criminis, repercutindo, quando muito, na quantificação da pena, seja porque considerada causa de aumento, agravamento ou circunstância desfavorável, esta última destinada à fixação da pena-base. Não são raras, porém, as situações em que a conduta sequer é valorada no contexto da ação criminosa, ficando totalmente impune, algo injusto e inaceitável no contexto de uma sociedade democrática em que a manutenção da ordem pelo Estado é o pressuposto que assegura ao cidadão o exercício de suas liberdades civis.

A fim de superar essa lacuna, visando dar mais efetividade à proteção aos mais diversos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, torna-se imperiosa a aprovação da presente iniciativa, a qual possibilitará que a conduta de se utilizar de alguém como escudo humano, no âmbito da ação criminosa, seja adequadamente repreendida pelo Estado, sem prejuízo de se punir, cumulativamente, o crime principal ou objetivado pelo agente.

E foi justamente para permitir o cúmulo material, consistente em se considerar as mais diversas ações criminosas como crimes independentes, para fins de se somar as penas previstas para cada qual, que se previu no presente projeto, de maneira clara e precisa, a fórmula do ‘concurso material expresso’ constante no parágrafo único do tipo penal, senão vejamos: ‘a pena prevista neste artigo será aplicada sem prejuízo das penas correspondentes a crimes mais graves ou que lhe sejam conexos’.

Com esta previsão, inibe-se a influência do princípio da consunção, tornando imperativa a consideração do crime conexo de ‘escudo humano’ (crime-meio ou consequencial em relação ao principal) como um crime isolado, cuja pena neste prevista seja somada àquela atribuída ao crime principal, tornando justa, proporcional e efetiva a tutela penal.

Finalmente, importa observar que a opção por encaixar o tipo penal ora proposto no capítulo dos ‘crimes contra a liberdade pessoal’ se deu em virtude de que, efetivamente, a conduta nele prevista evidencia, de maneira imediata, uma privação da liberdade da vítima, porquanto

submetida ao poder do criminoso e aos riscos inerentes ao contexto delitivo em que é inserida. Sendo essas, pois, as razões que justificam a presente proposição, é que a submeto à discussão e deliberação dessa Casa Legislativa, propugnando pela sua aprovação em nome do interesse público e da defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana.”

Entendemos, porém, que a redação do tipo penal pode ser aperfeiçoada. Isso porque o texto sugerido abarca apenas a hipótese de *“utilizar-se de alguém como escudo”*. **Qualquer outra conduta que, de igual modo e nas mesmas circunstâncias, colocasse a vida ou a integridade da vítima em risco não estaria abrangida.**

Por isso, sugerimos que a redação do preceito primário da norma seja: *“Expor a perigo a vida ou a integridade física de outrem, para facilitar ou assegurar a execução, a impunidade ou vantagem de outro crime”*.

Feita essa alteração, entendemos adequado, também, **alterar a posição topográfica do tipo penal**, para inseri-lo no capítulo referente à *“periclitção da vida e da saúde”*.

Por fim, entendemos que a previsão do concurso material expresso não demanda um parágrafo único, **podendo ser inserida no próprio preceito secundário do tipo** (como ocorre, por exemplo, nos outros casos de cumulação material obrigatória previstos no Código Penal – art. 230, § 2º, 322, 344, 345, 352, 353, 354, dentre outros).

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 8.048, de 2017, **na forma do substitutivo**.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado RONALDO FONSECA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.048, DE 2017

Tipifica a conduta de expor a perigo a vida ou a integridade física de outrem, para facilitar ou assegurar a execução, a impunidade ou vantagem de outro crime.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 132-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a conduta de expor a perigo a vida ou a integridade física de outrem, para facilitar ou assegurar a execução, a impunidade ou vantagem de outro crime.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 132-A:

“Exposição a perigo para facilitar ou assegurar a execução, a impunidade ou vantagem de outro crime

Art. 132-A. Expor a perigo a vida ou a integridade física de outrem, para facilitar ou assegurar a execução, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, se o fato não constitui crime mais grave e sem prejuízo das penas correspondentes ao crime de que se pretende facilitar ou assegurar a execução, a impunidade ou vantagem.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado RONALDO FONSECA

Relator